



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720015/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.679 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente GEORESEARCH DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 28/08/2007

REPETRO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CONTROLE INFORMATIZADO. ART. 107, VII, “E” DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CABIMENTO.

A multa capitulada no art. 107, VII, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 aplica-se às condutas desempenhadas durante a utilização do regime aduaneiro especial (descumprimento de requisito, condição ou norma operacional).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior e Valcir Gassen, que votaram por dar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Liziane Angelotti Meira ficou de apresentar declaração de voto. Entretanto, findo o prazo regimental, a Conselheira não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada nos termos do § 7º, art. 63, do anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 107, inciso VII, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$ 135.000,00, conforme Auto de Infração fls. 04-14.

De acordo com a descrição dos fatos constante do Relatório de Auditoria Fiscal, integrante do Auto de Infração, a empresa acima identificada, beneficiária do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO, descumpriu a norma operacional prevista no art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 4/2001.

A auditoria se baseou na "Relação dos Saldos em Aberto por Localização", emitida em 28/02/2007, pelo Sistema Informatizado de Controle de Bens do Repetro, instituído pela IN SRF 04/2001. Referido documento indica os bens que, naquela data, deveriam estar localizados na Chevron Brasileira Petróleo Ltda., em Macaé - RJ. Tais informações foram extraídas dos arquivos da empresa Databras Informática Ltda., então gestora do banco de dados da Georesearch.

Em 04/10/2007, o contribuinte foi intimado a informar a localização dos materiais mencionados na referida Relação de Saldos em Aberto, bem como a identificação dos respectivos PAD, quando cabível. Em resposta, a empresa comunicou que o contrato de locação, manutenção e atualização do banco de dados do Repetro, com a empresa Databras Informática Ltda., havia encerrado, sendo que as informações foram transferidas para o Banco de Dados Repetro junto à empresa JS Assessoria Aduaneira Ltda., fornecendo o endereço eletrônico para acesso.

Informou também que já havia comunicado tal modificação à Divisão de Administração Aduaneira – Diana, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (SRRF/07DIANA), encaminhando cópia de documento protocolizado no órgão em 28/08/2007. Nessa resposta, o contribuinte deixou de atender à intimação, no que diz respeito a informação sobre a localização dos bens e apresentação dos PAD.

Em 07/12/2007, atendendo a solicitação da fiscalização, o gestor do banco de dados da empresa encaminhou a senha, mas não foi possível acessar o sistema, pois se encontrava com problemas técnicos. Em 10/12/2007, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar as informações requeridas na intimação inicial, que deixaram de ser respondidas, e ainda esclarecer o significado da localização “Chevron / Macaé”, uma vez que não consta nos cadastros do órgão aduaneiro a existência da mencionada empresa naquele município. Em resposta, a interessada informou a localização atualizada dos bens, apresentando relatórios de saldos em aberto por localização, extraídos do seu banco de dados.

Em 28/12/2007, de posse dos relatórios apresentados, segundo os quais, quase todos os bens encontravam-se na sede da empresa em Macaé – RJ, a fiscalização compareceu àquele local para efetuar a verificação física, acompanhada por funcionários da empresa. Em decorrência, foi lavrado Termo de Constatação, registrando-se os problemas detectados, dentre os quais se destacam os relatados a seguir.

I) materiais que, apesar de constarem na relação da sede, teriam sido reexportados, configurando erro no sistema.

Atendendo à intimação, o contribuinte apresentou a relação dos documentos de exportação, sendo confirmado, pela fiscalização, que os bens foram reexportados. Quanto à localização dos bens no banco de dados, a autoridade fiscal afirma que seria recomendável a retirada dos bens do endereço da sede no momento de sua saída para exportação, criando um novo local, no sistema, para identificar os materiais exportados. Contudo, a informação não foi considerada como sendo um erro no banco de dados.

II) Dois bens não foram localizados pelo contribuinte.

Em decorrência de intimação, o contribuinte apresentou os referidos materiais para nova verificação física, os quais se encontravam separados para destruição, motivo pelo qual não foram apresentados na primeira verificação, segundo informação da empresa. Por esta constatação, a fiscalização considerou o problema resolvido.

III) os materiais mencionados a seguir, apesar de constarem na localização da sede, teriam sido destinados a outras localidades.

- Guincho próprio para uso subterrâneo e motor do guincho (DI 0300991465), embarcados para a Sonda SS-49 em 24/12/2007, conforme documentação apresentada.

A beneficiária do REPETRO foi intimada a apresentar documentação relativa ao transporte do equipamento e à recepção na Sonda SS-49, respondendo que a documentação já havia sido apresentada em 28/12/2007. De acordo com o agente fiscal, restou comprovado que os bens citados neste item não se encontravam no endereço indicado e sim na Sonda SS-49, em 26/12/2007 (data dos relatórios), revelando que o sistema informatizado estava desatualizado.

- Ferramenta de memória para registro (DI 040508838)

De acordo com informação da empresa, a mercadoria havia sido reexportada para França, tendo sido apresentada a documentação comprobatória da Reexportação, que foi confirmada pela fiscalização. Assim sendo, o problema foi considerado saneado.

- Localizador de arame e encamisador p/ localizador de arame (DI 0502027120).

Conforme informação verbal dos representantes do contribuinte, os referidos equipamentos teriam sido enviados a Mossoró - RN, para teste pela Petrobras. A empresa foi intimada a apresentar documentação relativa ao transporte dos referidos materiais e à recepção no destino, havendo respondido que *"encontram-se em poder da Petrobrás com previsão de retorno em Abril, não tendo documentação comprobatória pois o material foi navegando com a embarcação."* De acordo com o autuante, ficou comprovado que os bens citados não se encontravam no endereço indicado, estando desatualizado o sistema informatizado. Além disso, não foi comprovada a real localização do bem.

IV) O equipamento PREVENTOR DE ERUPÇÃO - BOP (0305232600), registrado na localização PCH-1 CHERNE, com data de movimentação de 07/05/2007, foi movimentado da base para PCP3 em 24/08/2007, e para CHERNE em 15/09/2007.

Confirma essa informação, cópia da documentação utilizada pela empresa para efetuar o transporte dos materiais para embarque (Requisição de Transporte - Carga - RT nº 302327208, de 24/08/2007, e RT nº 302382253, de 15/09/2007). Por este motivo, o Auditor- Fiscal concluiu que o contribuinte não movimentou o bem na data citada no seu banco de dados (07/05/2007), a qual é *"pura ficção"*.

V) No caso da cabine pressurizada para análise geofísica (DI nº 0502019802), consta registro de movimentação em 07/05/2007, mas pela documentação apresentada (RT nº 302586674), a movimentação da base para a embarcação ocorreu em 01/12/2007. Com relação a esse bem, a autoridade fiscal aduz, mais uma vez, que a data de 07/05/2007, utilizada como sendo de suposta regularização do banco de dados, não corresponde a realidade dos fatos.

Em intimação, de 02/01/2008, a fiscalização requisitou que fosse:

a) informado o histórico da movimentação de cada bem constante da relação, anexando-se documentação que comprovasse a efetiva movimentação dos bens;

b) informado o endereço da empresa Chevron Brasileira Petróleo Ltda / Macaé -RJ, onde deveriam estar localizados os bens citados no controle informatizado de bens em

28/02/2007, explicando o motivo dessa situação (bens de sua propriedade em poder e/ou guarda de outra empresa), indicando, ainda, a data de regularização dos referidos fatos;

c) encaminhadas cópias dos PAD referentes aos bens constantes da citada relação, que se encontravam em locais não alfandegados ou fora de operação em 28/02/2007 ou que foram movimentados daquela data até 26/12/2007, para os citados locais.

Em resposta, o contribuinte afirmou:

Com relação ao histórico de movimentação dos equipamentos, ocorreu um erro no preenchimento do 'local de estoque' no banco de dados da Databras, em 28/02/07 os mesmos estavam na base da Georesearch em Macaé.

Estamos trabalhando para regularizar no sistema informatizado o local de estoque de todos os equipamentos que importamos em regime de Admissão Temporária REPETRO.

Quanto a localização da empresa Chevron Texaco citado no sistema informatizado refere-se na verdade as plataformas que trabalhavam para a Chevron Texaco.

(..)

O PAD foi requerido na data de 26/12/2007.

Do exposto, a fiscalização concluiu que:

a) por não manter o sistema informatizado atualizado, o contribuinte infringiu o art 5º, inciso II, da IN SRF nº 4/2001, ficando sujeito à penalidade prevista no art. 107, inciso VII, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

b) por não ter sido autorizado a manter bens do Repetro fora de local alfandegado (ausência de PAD), a empresa infringiu o art. 33 da IN SRF nº 4/2001, sendo aplicável a penalidade prevista no artigo 76, inciso I, alínea "i", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Cientificada do Auto de Infração em 10/03/2008, conforme fl. 04, a interessada apresentou a impugnação de fls. 92-97, em 09/04/2008, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

1) de acordo com o princípio da harmonização das Leis, as normas específicas prevalecem sobre as normas genéricas;

2) sendo, o REPETRO, uma das modalidades do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, e regendo-se por normas específicas, estabelecidas pela Instrução Normativa nº 04/2001, em havendo descumprimento de norma para habilitar-se ou utilizar-se de Regime Aduaneiro Especial, tal norma seria a do art. 33 do citado ato normativo, de modo que as penalidades teriam que ser as previstas no art. 34, quais sejam, suspensão ou cancelamento da habilitação;

3) nenhum dos dispositivos do Regulamento Aduaneiro, mencionados no auto de infração, guarda relação com ilícito imputado;

4) o auto de infração, além de pretender dar enquadramentos legais totalmente alheios à situação relatada, falha em não apontar qual a norma concreta pretensamente ofendida, vale dizer, a tipificação da infração propriamente dita, de forma a ensejar a aplicação de multa;

5) Por fim, requer a anulação integral do auto de infração.

A 7ª Turma da DRJ/FOR, acórdão nº 08-034.527, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO, CONDIÇÃO OU NORMA OPERACIONAL PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. MULTA.

Aplica-se a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

Em recurso voluntário, a Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração. E que: não incorreu na infração prevista no art. 5º, II, da IN 04, de 2001; a aplicação das penalidades se deu de maneira irregular e houve incorreção na multa aplicada, pois a correta seria a da alínea "a" do inciso VII, do art. 107 do DL 37, de 1966.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares de Nulidade

Sustenta a Recorrente que não houve a devida fundamentação da aplicação da penalidade, tendo lhe sido imputada a penalidade genérica; que não houve a correta indicação da data de início da infração, que fora posta arbitrariamente e, a ausência de capitulação legal.

Não prosperam os argumentos, pois se observa no relatório fiscal a devida motivação e a forma de cálculo da multa aplicada.

Consta no auto de infração e no relatório fiscal a capitulação legal:

001 - DESCUMPRIMENTO DE NORMA PARA HABILITAR-SE OU UTILIZAR-SE DE REGIME ADUANEIRO ESPECIAL	
O beneficiário do regime descumpriu norma operacional prevista na IN/SRF 04/2001, conforme RELATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL. PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.	
Fato Gerador	Valor
28/08/2007	1.000,00
ENQUADRAMENTO LEGAL	
Arts. 262, 274, 275, 296, 342, 348, 373, 384, 417, 429, 437, 442 e 727 do Decreto 4.543/02. Art. 107, inciso VII, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.	
No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.	
Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.	

Ademais, não vislumbro outras nulidades no lançamento tributário, por restarem atendidos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com os art. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

A autuação está fundamentada nos dispositivos legais que a regem e a descrição dos fatos já conduz às situações jurídicas que desencadearam o lançamento, o que permitiu à empresa identificar o fundamento da exigência fiscal.

Outrossim, restando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, e estando presentes nos autos todos os documentos que serviram de base para a autuação sob exame, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Em suma, não acolho as preliminares arguidas.

Infração do art. 5º, II, da IN SRF n.º 04, de 2001 e aplicação do art. 107, VII, “e” do DL 37/66

A multa aplicada, com suporte na alínea “e” do inciso VII do art. 107 do DL 37/66, foi calculada em R\$ 1.000,00 diários, em virtude da constatação de que o sistema informatizado da beneficiária do REPETRO não estava atualizado, o que afronta o art. 5º, II, da IN SRF 04/2001:

Art. 52 Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica:

II- que mantenha controle contábil informatizado, inclusive da situação e movimentação do estoque de bens sujeitos ao Repetro, que possibilite o acompanhamento da aplicação do regime, bem assim da utilização dos bens na atividade para a qual foram importados, mediante utilização de sistema próprio.

A motivação do relatório fiscal foi assim descrita:

Aos 04/10/07, demos início à ação fiscal, cientificando o contribuinte e intimando-o a informar a localização dos materiais mencionados acima (apresentando-lhe a referida Relação de Saldos em Aberto), bem como da identificação dos respectivos PAD's, quando cabível.

Em resposta à nossa intimação, o contribuinte comunicou-nos, **em 10/11/07**, que o seu contrato de locação, manutenção e atualização do banco de dados Repetro com a empresa Databras Informática Ltda havia encerrado e que todas as informações foram transferidas para o Banco de Dados Repetro junto à empresa JS Assessoria Aduaneira Ltda., fornecendo-nos o endereço eletrônico para acesso.

O contribuinte informou, também, que já havia comunicado tal modificação à SRRF/07DIANA, encaminhando cópia de documento protocolado no órgão em 28/08/07.

Nessa resposta, o contribuinte deixou de atender à intimação quanto a informar a localização dos bens e apresentar os PAD's.

Em 07/12/07, atendendo a nosso pedido, o gestor do sistema do contribuinte encaminhou-nos senha, mas não conseguimos acessar, pois o sistema encontrava-se com problemas técnicos.

Em 10/12/07, Re-intimamos o contribuinte a apresentar os elementos da intimação inicial, não respondida, e aproveitamos para intimá-lo a esclarecer o significado da localização Chevron / Macaé, uma vez que não consta nos nossos cadastros a existência da mencionada empresa neste município.

Em 26/12/07, em resposta a nossa intimação, o contribuinte informou a localização atualizada dos bens, apresentando, para isto, relatórios de saldos em aberto por localização, extraído do seu banco de dados. Os relatórios foram emitidos em 26/12/07.

Em 28/12/07, de posse dos relatórios apresentados pelo contribuinte, segundo o qual, quase todos os bens encontravam-se na sede da empresa neste município,

A Rodovia Amaral Peixoto, KM 179, nº 3.875 - bairro Barreto, comparecemos àquele local para efetuar a verificação física dos mesmos.

Acompanharam nossos trabalhos, os funcionários Eni Horsth, Coordenadora de Logística e Cadeia de Suprimentos e Luiz Mauricio Silva Carvalho, Coordenador de Produção.

Executada a Verificação Física, lavramos, em conjunto com os representantes do contribuinte, acima identificados, o respectivo Termo de Constatação, para fazer constar os problemas detectados, dos quais destacamos:

- **No item 2**, identificamos materiais que apesar de constarem na relação da sede, teriam sido reexportados, configurando erro no sistema.

Com relação a isto, intimamos o contribuinte, em 02/01/08, a identificar os documentos de exportação e este apresentou, em 06/03/08, a relação dos referidos documentos. Pesquisamos em nossos sistemas e constatamos que os bens foram reexportados. Quanto à sua localização no banco de dados, seria recomendável que a empresa os retirasse do endereço da sede no momento de sua saída para exportação, criando um novo local, no sistema, para identificar os materiais exportados.

Contudo, não consideramos a informação como sendo um erro no banco de dados;

- **No item 3**, mencionamos que 2 (dois) bens não foram localizados pelos representantes do contribuinte. Assim sendo, intimamos, em 02/01/08, o contribuinte a disponibilizar os referidos materiais para nova verificação física.

Em 06/03/08, regressamos à a empresa, que apresentou os referidos materiais, os quais encontravam-se separados para seguir para destruição, motivo pelo qual não foram apresentados na primeira verificação, segundo informação.

Por esta constatação, consideramos resolvido o problema citado neste item;

- **No item 4**, constatamos que alguns materiais, apesar de constarem na localização da sede, teriam sido destinados a outras localidades. Segue relação:

A- "GUINCHO PRÓPRIO PARA USO SUBTERRÂNEO E MOTOR DO GUINCHO (ambos da 0300991465), embarcados para a Sonda SS-49 em 24/12/07, conforme documentação apresentada;"

Frisamos que o texto acima é transcrição do Termo de Constatação - TC – lavrado em conjunto com os representantes do contribuinte, que nos apresentaram a

documentação que serviu de suporte à operação de transporte dos equipamentos, qual seja, a REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE - CARGA (RT) n.º 302647993, DATADA DE 24/12/07 (anexa ao TC).

Intimamos o contribuinte, em 02/01/08, a apresentar documentação relativa ao transporte e 5 recepção na Sonda SS-49, ao que recebemos como resposta, em 06/03/08: "Documentação que dê suporte ao item 4 (RT de embarque gerada o sistema SAP da Petrobras) já foram apresentados na data de 28/12/07, conforme termo de Constatação" (sic).

Por esta resposta, ratifica o contribuinte que a documentação utilizada para suportar a operação de transporte dos bens é a Requisição de Transporte - RT.

Assim sendo, resta comprovado que os bens citados neste item não se encontravam no endereço citado, mas na Sonda SS-49, em 26/12/07 (data dos relatórios), ESTANDO, POIS, O SISTEMA INFORMATIZADO DESATUALIZADO;

B- "FERRAMENTA DE MEMÓRIA PARA REGISTRO (DI 040508838) reexportado para França conforme informação".

Intimamos o contribuinte, em 02/01/08, a apresentar a documentação comprobatória da Reexportação do bem, e este apresentou, em 06/03/08, a relação dos referidos documentos. Pesquisamos em nossos sistemas e constatamos que o bem foi reexportado.

ASSIM SENDO, CONSIDERAMOS SANEADO O PROBLEMA CITADO NESTE ITEM "B";

C- "LOCALIZADOR DE ARAME E ENCAMISADOR P/LOCALIZADOR DE ARAME (ambos da DI 0502027120), enviados a Mossoró - RN, para teste pela Petrobras, conforme informação verbal dos representantes do contribuinte;". Intimamos o contribuinte, em 02/01/08, a apresentar documentação relativa ao transporte e à recepção no destino, dos referidos materiais.

Em 06/03/08, o contribuinte respondeu que esses bens: "encontram-se em poder da Petrobrás com previsão de retorno em Abril, não tendo documentação comprobatória pois o material foi navegando com a embarcação." (sic).

Assim sendo, resta comprovado que os bens citados neste item não se encontravam no endereço citado. ESTANDO, POIS, O SISTEMA INFORMATIZADO DESATUALIZADO. Além disso, o contribuinte deixa de comprovar a real localização do bem.

• Item 5: O equipamento PREVENTOR DE ERUPÇÃO - BOP (0305232600), registrado na localização PCH-1 CHERNE, com data de movimentação de 07/05/07, foi movimentado da base para PCP3 em 24/08/07, e para CHERNE em 15/09/07;".

Para confirmar nossa informação, juntamos cópias da documentação utilizada pela empresa para efetuar o transporte dos materiais para embarque (Requisição de Transporte - Carga - RT - n.º 302327208, fl. 05/006, de 24/08/07 e RT n.º 302382253, fl. 05/006, de 15/09/07), recebida dos representantes do contribuinte.

Pelo exposto neste item, fica comprovado que o contribuinte não movimentou o bem na data citada no seu banco de dados em 07/05/07, e que esta data é pura ficção.

• Item 6: "A CABINE PRESSURIZADA PARA ANALISE GEOFÍSICA (DI 0502019802) registra movimentação em 07/05/07, mas pela documentação apresentada (RI n.º 302586674), a movimentação da base para a embarcação ocorreu em 01/12/2007."

Mais uma vez, resta comprovada a ficção da data 07/05/07, utilizada como sendo de suposta regularização do banco de dados.

• No item 7, relatamos os testes efetuados em materiais encontrados no patio, para verificar a legal importação, **cujo resultado foi satisfatório**, estando os mesmos revestidos de legalidade.

Em intimação de 02/01/08, requisitamos, além dos itens supracitados, o seguinte:

"II - Tendo em vista a relação de materiais anexa (importados através das seguintes DI's...)...:

1 - Informar o histórico da movimentação de cada bem constante da relação...;

2 - Anexar documentação que comprove a efetiva movimentação dos bens citados no item anterior, ...;

3 - Informar o endereço da empresa Chevron Brasileira Petróleo Ltda / Macaé - RJ, onde se encontravam os bens citados no seu controle informatizado de bens em 28/Fevereiro/07, explicar o motivo daquela situação (bens de sua propriedade em poder e / ou guarda de outra empresa) e informar a data de regularização dos referidos fatos;

4 - Encaminhar cópias dos PAD's referentes aos bens constantes da Relação, que se encontravam em locais não alfandegados ou foram de Operação 1(do Repetro) em 28/02/07 ou foram movimentados daquela data até 26/12/07, para esses locais."

Em resposta de 06/10/08, o contribuinte responde (in verbis):

Com relação ao histórico de movimentação dos equipamentos, ocorreu um erro no preenchimento do 'local de estoque' no banco de dados da Databras, em 28/02/07 os mesmos estavam na base da Georesearch em Macaé.

Estamos trabalhando para regularizar no sistema informatizado o local de estoque de todos os equipamentos que importamos em regime de Admissão Temporária REPETRO.

Quanto a localização da empresa Chevron Texaco citado no sistema informatizado refere-se na verdade as plataformas que trabalhavam para a Chevron Texaco.

(..)

O PAD foi requerido na data de 26/12/07.

O teor prescritivo do dispositivo é:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

e) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

Observa-se que a aplicação da multa diária volta-se a apenar as condutas - *descumprimento de requisito, condição ou norma operacional* - durante a vigência do regime, ou seja, durante a utilização do benefício aduaneiro ou ainda, se se estiver pleiteando a habilitação no regime.

Da leitura do dispositivo legal, tem-se que a multa apena as seguintes condutas:

a) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para **habilitar-se em regime aduaneiro** especial ou aplicado em áreas especiais;

b) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para **utilizar regime aduaneiro** especial ou aplicado em áreas especiais; ou ainda,

c) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para **habilitar-se em recintos** nos quais tais regimes sejam aplicados; e

d) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para **manter recintos** nos quais tais regimes sejam aplicados.

Dessa forma, observando-se as hipóteses acima, verifica-se que é aplicável ao caso a “b” (descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para **utilizar regime aduaneiro** especial ou aplicado em áreas especiais).

Em outras palavras, entendo que a conduta sancionada pela penalidade refere-se às atividades que o beneficiário deva desempenhar em cumprimento de suas obrigações durante a utilização do regime.

Não há razão no argumento da Recorrente de que uma mera desatualização do sistema não é descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitação e utilização do REPETRO.

Isso porque a obrigatoriedade de manutenção e atualização do controle informatizado, para informar a situação e movimentação do estoque dos bens admitidos no regime, possibilita o acompanhamento do cumprimento do mesmo, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram importados, atendendo ao comando do art. 5º, II, da IN SRF nº 04/01.

Dito de outra forma, na obtenção ou manutenção do regime, é necessário cumprir as regras, tais como a alimentação do sistema informatizado de controle, armazenagem em local específico etc.

Por isso, a multa foi calculada da seguinte forma:

A infração apontada no Item I, acima enseja a lavratura de Auto de Infração para a aplicação da multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia, em que o sistema permaneceu desatualizado, conforme disposto no enquadramento legal citado.

CALCULO DA MULTA:

Data de inicio: Relação dos Saldos em Aberto por Localização extraída do Sistema informatizado Repetro, datada de 28/02/2007 demonstra a desatualização do sistema

desde aquela data, visto que os bens - estariam, segundo essa consulta, na Chevron Brasileira de Petróleo / Macaé, e, como ficou comprovado, a Chevron não tem unidade em Macaé/RJ.

Data final: Considerada 06/03/07, data da resposta ao último Termo de Intimação Fiscal, onde o contribuinte esgota todas as explicações, sem justificar as irregularidades apontadas no item "III — DESCRIÇÃO DOS FATOS".

Nº de dias: de 28/02/07 a 06/03/08 = 375 dias

Valor da Multa: R\$ 375.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais)

Por fim, entendo que não cabe a aplicação do art. 107, VII, "a", que, ao contrário do que alega a Recorrente, não é mais específica. Isso porque, volta-se a apenar a não localização de volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro.

Aplicação retroativa do Decreto n.º 6759, de 2009

Defende a aplicação retroativa do Decreto n.º 6759, de 2009, art. 728, §4º, por entender que a aplicação da advertência previamente à multa diária é pressuposto lógico para a legitimidade da multa:

Art. 728. Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea "a" e "c" a "g", VIII, IX, X, alíneas "a" e "b", e XI, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003, art. 77):

VII – de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados;

(...)

§4º Nas hipóteses em que conduta tipificada neste artigo ensejar também a imposição de sanção administrativa referida no art. 735, a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência."

Confira-se a argumentação:

33. No caso em exame, o mecanismo que deveria ter sido aplicado anteriormente para legitimar a aplicação da multa diária seria a sanção administrativa de advertência. É apenas a partir da advertência que o sujeito passivo é constituído em mora e notificado a corrigir seu comportamento, restando legitimada a aplicação da penalidade adicional de multa diária por descumprimento de obrigação somente depois que confirmada, em definitivo, (i) a correção da sanção administrativa de advertência aplicada e (ii) a manutenção da irregularidade por parte do sujeito passivo.
34. Portanto, se não houver prévia advertência ou se o sujeito passivo se regularizar após advertido, a aplicação da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) prevista no art. 107, VII, "c" do Decreto-Lei n.º 37/66 se afigura integralmente ilegítima e ilegal.

Conclui, defendendo a retroatividade benigna.

Não acolho tal pretensão, porquanto o Decreto n.º 6759, de 2009 não revogou a penalidade imposta pelo Decreto-Lei n.º 37/66.

Ademais, o Decreto n.º 6759, de 2009 não impede a lavratura do auto de infração sem a advertência. Nesse sentido, adoto o voto do Conselheiro Rosaldo Trevisan, no acórdão n.º 3401003.071:

A ausência de lavratura (ou a ausência de menção, no processo referente a crédito tributário, da lavratura) de auto de infração para aplicação da sanção administrativa por idêntica conduta não pode, em hipótese alguma, afastar imediatamente a aplicação da multa, mesmo porque, ao final do § 4º do art. 728 do RA/2009, há expressa ressalva no que se refere a prevenção da decadência.

(...)

A finalidade da inserção do § 4º do art. 728 do RA/2009 é evitar que dois processos que seguem ritos distintos (a sanção administrativa, que segue o estabelecimento no art. 76 da Lei n.º 10.833/2003, e a multa, que segue o Decreto n.º 70.235/1972), com apreciação por autoridades diferentes, corram em paralelo de forma a exercerem interferência recíproca, incorrendo em prejuízo para a efetividade de ambos os julgamentos. E eleger, o redator do RA, um deles para ser analisado inicialmente: o referente à sanção administrativa (caso seja lavrado). Isso, de forma alguma, pode ocasionar a conclusão de que há impedimento à lavratura da autuação, mas somente que esta deveria aguardar o processo referente à sanção administrativa (caso exista), a não ser que haja risco de decadência.

(...)

E, no que se refere à existência (ou não) de tal processo de aplicação de sanção administrativa, cabe observar que: (a) caso ele exista, a autuação para aplicação da multa estaria resguardada pela parte final do § 4º do art. 728 do RA/2009 (prevenção da decadência); e (b) caso ele não exista, a inexistência poderia até ensejar discussão sob o ponto de vista funcional, em relação ao servidor responsável, mas não afetar a autuação referente à multa, porque o próprio § 4º do art. 728 do RA/2009 só trata de hipóteses em

que a conduta tipificada enseje "também a imposição de sanção administrativa". Não havendo imposição de sanção administrativa, não há o que esperar para análise do processo referente à multa.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora